



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002157-90.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante IZABEL FERREIRA DA SILVA MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50051
APELAÇÃO: 1002157-90.2024.8.26.0129
COMARCA: CASA BRANCA (2ª VARA)
JUIZ PROLATOR: JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO
APTE.: IZABEL FERREIRA DA SILVA MENDONÇA
APDO.: BANCO BMG S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora no sentido de que não teria contratado o empréstimo em discussão (empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com margem consignável). Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, no caso dos autos, a prova produzida demonstrou, a contento, a contratação. O réu trouxe cópia do contrato firmado com a autora, cuja assinatura não foi contestada. O dinheiro também foi disponibilizado e utilizado. Frise-se, outrossim, que o empréstimo se deu em 2017, e somente agora a autora se insurgiu o que indica arrependimento da requerente, e não vício na contratação. Destaque-se, por derradeiro, que não se sustenta a tese de abusividade da reserva de margem consignável, pois há lei própria disciplinando a matéria e sua legalidade é reconhecida pelos Tribunais. Assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade ou dever de indenizar. Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 551/556, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação do autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor aduzindo que não há provas da contratação nos autos, sendo de rigor a reforma da sentença, a fim de se declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo impugnado nos autos, bem como condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, alega a ilegalidade do contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito com margem consignável.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois o autor é beneficiário da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- No mérito, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes,

dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“...Os pedidos iniciais merecem ser julgados improcedentes.

Pois bem, o banco réu trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, o qual está assinado pela parte autora, de acordo com as fls. 239/243.

A autora não impugna a assinatura no respectivo contrato e não nega a disponibilização do crédito.

A parte autora, na essência, não nega a contratação. Apenas argumenta que a instituição financeira lhe impôs a chamada reserva de margem consignada.

Contudo, não se trata de espécie de contrato ou produto, mas simples forma de pagamento.

A modalidade questionada nos autos (RMC) consiste em um cartão de crédito consignado, em que, no momento da contratação, estipula-se, de acordo com o limite de crédito e margem, o valor máximo que poderá ser descontado mensalmente do benefício do contratante, a título de pagamento mínimo do cartão de crédito.

O saldo devedor é cobrado mediante fatura emitida ao consumidor, já deduzido o valor mínimo descontado diretamente no benefício.

Vale destacar, que o desconto ora combatido, denominado reserva de margem consignável (RMC), possui previsão legal.

Com efeito, conforme já decidido, mutatis mutandis, pela Col. 11ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação nº 1000909-68.2017.8.26.0474, da relatoria do eminente Des. Gilberto dos Santos, “Com o devido respeito, a ‘reserva de margem consignável’ não é espécie de contrato ou produto, mas simples forma de pagamento, de modo que não faz sentido a alegação de ‘venda casada’”.

Desta forma, não há que se falar que houve cobrança indevida.

Note-se que os contratos de adesão são plenamente válidos perante o ordenamento jurídico brasileiro e constituem meio de viabilizar as operações negociais de valores.

De tal modo, não significa que por ser contrato de adesão, trata-se de cláusulas abusivas, estando cientes aqueles que o firmam, devendo, pois, observar o que do contrato consta. Por conseguinte, a prova documental apresentada é suficiente para demonstrar a falta de verossimilhança das alegações da parte

autora, demonstrando que esta, ao contratar, tinha plena ciência do sistema de pagamento.

O contrato assinado, sem qualquer vício de consentimento, foi claro quanto aos seus objetos, conforme consta do próprio título “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, onde consta expressamente autorização para reservar a margem consignável (RMC).

Assim, não vislumbro ilegalidade na reserva mensal de crédito junto ao benefício da autora, bem como nos descontos questionados, posto que decorrem de obrigação voluntariamente contraída.

Em razão disso, a alegação da parte autora no sentido de que não efetuou a contração em questão, não merece prosperar, visto que o contrato juntado está assinado por ela, ou seja, houve seu consentimento.

No mais a mais, a questão dos descontos de quantia nos benefícios dos aposentados e pensionistas do INSS vem tratada na Lei n.º 10.820/2003, alterada pela Lei n.º 13.172/2015, onde ficou estabelecido que os servidores públicos, empregados privados e aposentados poderão contratar empréstimos consignados. A reserva admitida é de até 35%, com a possibilidade de desconto em folha, podendo 5% ser utilizado para: a) amortização de despesas contraídas com cartão de crédito; ou b) utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Impossível crer que aquele que procura uma instituição financeira, a fim de realizar empréstimo consignado, no instante que recebe o contrato, para ser analisado e posteriormente assinado (pressuposto de que concordou com os termos), não tenha se atentado ao fato que o nome dado a ele é de cartão de crédito consignado, ou seja, prática totalmente diversa àquela que foi buscada a princípio.

Assim, evidente que a parte requerente utilizou-se dos créditos que foram colocados a seu favor, porém agora tenta esquivar-se de suas atribuições, objetivando não quitar aquilo que foi acordado.

As cobranças realizadas pelo banco foram legais. Por obviedade não há que se falar em repetição de indébito a ser pago pelo requerido.

Desse modo, nos termos do quanto fora contratado entre as partes, emitiu a requerida o cartão à parte autora, de modo que não se vê irregularidades no caso. Logo, não há que se falar em suposta emissão de cartão não solicitado (...)

Acresça-se, por oportuno, que alegação alusiva à ocorrência de

vício de consentimento reclamaria um mínimo de elementos probatórios, cujo ônus repousaria sobre o autor (CPC, art. 373, I), inexistente na espécie. Diante disso, a improcedência dos pedidos da parte autora é medida de rigor. Por decorrência lógica, não há de se falar na ocorrência de dano moral.”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, no caso dos autos, a prova produzida demonstrou, a contento, a contratação. O réu trouxe cópia do contrato firmado com a autora, cuja assinatura não foi contestada. O dinheiro também foi disponibilizado e utilizado. Frise-se, outrossim, que o empréstimo se deu em 2017, e somente agora a autora se insurgiu o que indica arrependimento da requerente, e não vício na contratação. Destaque-se, por derradeiro, que não se sustenta a tese de abusividade da reserva de margem consignável, pois há lei própria disciplinando a matéria e sua legalidade é reconhecida pelos Tribunais. Assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade ou dever de indenizar.

Frise-se que não se autoriza a inversão do ônus da prova na hipótese, diante da ausência de verossimilhança na tese da autora. Nessa toada, o requerente não se desincumbiu de demonstrar a invalidade da avença.

Destarte, a contratação é hígida, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade ou indenização.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado do réu na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os

honorários para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.